

MENSAGEM N° 001 /26  
De 09 de janeiro de 2026

Publicado no DOE/JP, N° 0931

(SUPLEMENTO LOA),

De 09 de janeiro de 2026.

  
Valdir Paulino da Silva

Ao  
Excelentíssimo Sr.  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa-PB  
Nesta

João Pessoa, 09 de janeiro de 2026.

Ref.: Encaminhamento de Autógrafo nº 4036 – PLO 575/2025 - Estima a receita e fixa a despesa do Município de João Pessoa para o Exercício 2026

Sr. Presidente,

Dirijo-me a esta Casa Legislativa, por intermédio de V.Ex.<sup>a</sup>., para comunicar que, usando das prerrogativas do **art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, combinado com o art. 60, IV, do mesmo diploma legal**, decidi **veter** as seguintes emendas de Remanejamento ao Projeto de Lei Ordinária nº 575/2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de João Pessoa para o Exercício 2026 – Lei Orçamentária Anual (LOA 2026), aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa em Sessão Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2025, pelas razões que passo a expor:

#### **EMENDA DE REMANEJAMENTO 01/2025:**

##### **Razões do Veto:**

Após análise por parte da equipe técnica, constatou-se que a **Emenda nomeada está em desacordo com a classificação orçamentária da despesa, ou seja, o elemento de despesa informado para anulação não existe na referida ação de governo informada**, desta forma, a emenda proposta vai de encontro ao disposto no art. 28, III, § 1º, da Lei nº 15.596, de 28 de julho de 2025.

#### **EMENDAS DE REMANEJAMENTO 02/2025, 13/2025, 14/2025 E 15/2025:**

##### **Razões dos Votos:**

As emendas sob comento tratam de implementação/reestruturação de PCCR (Plano de Cargo, Carreira e Remuneração) de categorias de servidores de órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo. Em que pese o fato de reconhecer a importância dos temas, entendo que o acolhimento das referidas emendas pode infringir o princípio da independência entre os poderes, previsto em nossa Constituição, especialmente no que diz respeito à competência legislativa municipal.



A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. **Vejamos o que diz a Lei Orgânica do Município de João Pessoa:**

*Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

*II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*...*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

Dessa forma, há vício de iniciativa nas emendas propostas, pois dizem respeito ao regime jurídico dos servidores de determinadas categorias, todas integrantes da estrutura do Poder Executivo, bem assim na estruturação da carreira e possivelmente aumento de despesas com remuneração.

Vê-se, pois, que ao aprovar as Emendas em questão, a Câmara Municipal poderia estar extrapolando sua competência legislativa e invadindo a esfera de atuação de outros Poderes e instâncias federativas, ferindo o princípio da independência entre os Poderes.

#### **EMENDA DE REMANEJAMENTO 07/2025:**

##### **Razões do Veto:**

Após análise por parte da equipe técnica, constatou-se que a Emenda nomeada contém erro na classificação funcional, mais precisamente no que diz respeito à classificação institucional, cujo código informado inexiste para a referida secretaria. Desta forma, a emenda proposta vai de encontro ao disposto no art. 28, II, § 1º, da Lei nº 15.596, de 28 de julho de 2025.

Isto posto, e por entender que é essencial respeitar a divisão de competências estabelecidas em nossa Constituição para garantir o correto funcionamento do sistema político-administrativo, forçosos se fazem os vetos às Emendas de Remanejamento 01/2025, 02/2025, 07/2025, 13/2025, 14/2025 e 15/2025, todas elas propostas ao texto originário do Projeto de Lei Ordinária nº 575/2025.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação do Poder Legislativo Municipal para análise e deliberação de Vossas Excelências.

**Cícero de Lucena Filho**

Prefeito





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4974-0007-F0A8-54B7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 09/01/2026 16:06:31 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/4974-0007-F0A8-54B7>